

Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 35 GG

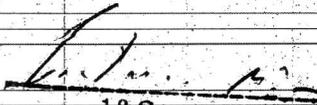
Teresina (PI), 27 de maio de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/05/13

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,


1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Cria Sociedade de Economia para Administrar os Terminais Alfandegados do Estado do Piauí, e dá outras providências.”**

Para que o desenvolvimento do Estado do Piauí possa se consolidar, tornam-se necessárias políticas públicas de incentivo à implantação de indústrias e empresas multinacionais que possam favorecer a internacionalização das operações comerciais, ante a globalização da economia atual.

Essas pretensões esbarram na inexistência de um sistema de importação e exportação próprio, ficando o Estado do Piauí na dependência de outros Estados e seus portos.

Como forma de reverter os números insatisfatórios das transações comerciais que envolvem importação e exportação de nosso Estado, propõe-se a implantação de um **“Terminal Alfandegado – Porto Seco – 24 Horas”**, a ser localizado no Município de Teresina, que terá o condão de abrir novas perspectivas às empresas exportadoras e importadoras já instaladas em nosso Estado e favorecerá a instalação de novas empresas.

A escolha do Município de Teresina para a implantação do projeto decorre do fato de que se trata de um polo distribuidor de mercadorias, servida por malha rodoferroviária satisfatória.

O **“Terminal Alfandegado – Porto Seco – 24 Horas”** ora proposto consiste em instalação autorizada pela Receita Federal a receber mercadorias sob controle aduaneiro. Oferece, pois, serviço de armazenagem, movimentação, despacho aduaneiro de mercadorias importadas ou a exportar, em regime comum ou especial em área específica e autorizada pela Secretaria da Receita Federal, de tal modo que o controle aduaneiro seja mantido desde a entrada até a nacionalização e entrega dos produtos ao consignatário, no caso da importação ou embarcada em transporte internacional, no caso de exportação.

Excelentíssimo Senhor

Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Teresina - PI, 27.05.2013.
Para leitura em Plenário.


Aumudo Wilson Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

Cabinete do Governador

Por meio do Porto Seco as exportações já chegam ao porto marítimo prontas para o embarque, diminuindo tráfego, espera e burocracia no local de embarque. Quando se trata de importação, as mercadorias permanecem pouco tempo nos portos, reduzindo os custos com armazenagem.

Para a correta administração do "Porto Seco", é imprescindível a autorização desta Colenda Casa Legislativa para que o Estado do Piauí crie Sociedade de Economia Mista cuja condição de pessoa jurídica de direito privado trará a eficiência necessária ao desenvolvimento do projeto.

Para desempenhar esse papel, a Sociedade de Economia Mista - PORTO/PI S.A está sendo concebida e estruturada dentro dos mais modernos e rigorosos critérios técnicos, alinhada com as normas da Receita Federal do Brasil e demais normas aplicáveis à espécie.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS

Governador do Estado do Piauí



LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/05/2013

cria Sociedade de Economia para Administrar os Terminais Alfandegados do Estado do Piauí, e da outras providências.

[Signature]
1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - PORTO-PI, com duração por tempo indeterminado, destinada a administrar Zonas de Processamento de Importação e Exportações no Estado do Piauí, executando serviços conexos e praticando todos os atos pertinentes a essas finalidades.

Parágrafo único. A Companhia a ser constituída na forma autorizada por este artigo:

I - terá sede e foro na Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, podendo ainda criar ou extinguir filiais, agências ou escritórios, neste Estado ou em qualquer outra parte do território nacional, sempre previamente autorizada por sua Assembleia Geral de Acionistas;

II - será subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET.

Art. 2º A PORTO-PI se regerá pelos seus Estatutos, na forma da presente Lei e das disposições da legislação própria, incumbindo-lhe, de modo especial:

I - estudar, planejar e promover a instalação e a operação das Zonas de Processamento de Importações e Exportações, e dotá-las de equipamentos e pessoal necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira;

II - orientar e assistir os importadores e exportadores, na área de ação das unidades operacionais, inclusive em conjugação com outros órgãos ou entidades;

III - estudar, planejar e propiciar, pelos meios e recursos de que dispuser, e nos casos que se fizerem indicados, o incremento das atividades de importação e exportação no Estado do Piauí;

IV - contrair empréstimos e financiamentos, observadas as prescrições legais;

V - propor ao Governo do Estado desapropriações por utilidade pública e encampações, visando à boa execução de seus serviços.

Art. 3º Para a execução de seu programa, poderá a PORTO-PI firmar convênios, acordos ou contratos com técnicos de reconhecida competência, bem assim com órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, entidades autárquicas e paraestatais e

Gabinete do Governador

receber em doação bens imóveis pertencentes à União, a Estado ou a Municípios.

Art. 4º O capital inicial da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - PORTO-PI, será de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O Estado participará do Capital da PORTO-PI com maioria de ações, não podendo essa participação ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor do capital, ficando o Poder Executivo autorizado, para esse fim, a abrir o crédito especial até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º Fica o Estado autorizado a integralizar o capital da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - PORTO-PI.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante processo licitatório, a participação acionária que não for subscrita pelo acionista majoritário.

Parágrafo único. Poderão participar do processo licitatório de aquisição de ações da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí pessoas físicas e jurídicas cujos interesses não conflitem com os interesses da Companhia, devendo as integrações das referidas participações acionárias ocorrerem obrigatoriamente em pecúnia.

Art. 6º O crédito especial de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), previsto no artigo 4º desta Lei, será oportunamente levado à conta do capital do Estado na Companhia de Terminais Alfandegados do Estado do Piauí - PORTO-PI - a título da integralização que cabe ao Estado do Piauí ou para posterior aumento de capital.

Parágrafo único. O Estado do Piauí integralizará as ações que subscrever, pela seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) em dinheiro no ato da constituição da Sociedade;
- b) o saldo da subscrição do Estado poderá ser integralizado em 12 (doze) prestações mensais iguais e consecutivas, vencíveis a primeira 30 (trinta) dias após a Assembleia Geral de Fundação da Sociedade.

Art. 7º É autorizado o Estado, ainda para efeito da formação de seu capital, a incorporar, ao capital da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - PORTO-PI, bens moveis e imóveis de seu patrimônio, mediante previa especificação de bens e aprovação da Assembleia Legislativa, cujo valor poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser abatido do saldo mencionado na alínea "b" do parágrafo único do artigo precedente.

Art. 8º A Companhia, enquanto seu maior acionista for o Estado, apresentará ao Tribunal de Contas, anualmente, para sua apreciação, todas as contas previstas na legislação, sendo o representante do Governo na Assembleia Geral da Companhia o fiscal do fiel cumprimento do parecer daquele Tribunal.

Art. 9º O Estado não poderá vender ou transferir as ações que subscrever nos termos desta Lei, sem autorização da Assembleia Legislativa, assegurando sempre o mínimo de participação estabelecido no § 1º do artigo 4º.

Art. 10. Os diretores residirão efetivamente na sede da Companhia de Terminais Alfandegados do Estado do Piauí - PORTO-PI.

Art. 11. O Estado do Piauí, por seu representante credenciado, na Assembleia

Gabinete do Governador

Geral de Acionistas da PORTO-PI, votará de modo a assegurar o fiel cumprimento das normas desta e das demais leis pertinentes, inclusive quando se tratar de proposta de alterações estatutárias, respeitado sempre o interesse da Companhia.

Art. 12. Nos aumentos de capitais, devidamente autorizados pela Assembleia Geral dos Acionistas, deverá ser mantida a participação acionária prevista no § 1º do artigo 4º.

Art. 13. A estrutura administrativa da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí será composta por um Conselho de Administração, Conselho Fiscal e uma Diretoria Administrativa.

Art. 14. A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, composto de 6 (seis) membros, pessoas físicas, de nacionalidade brasileira, domiciliada no Estado do Piauí, eleitos pela Assembleia Geral por um prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração terão número de ordem, de primeiro a sexto, devendo ser eleitos nessa ordem, pela Assembleia Geral.

§ 2º O primeiro Conselheiro será, também, o Presidente do Conselho de Administração, sendo que, em casos de impedimentos ou de ausência, cada Conselheiro será substituído pelo de número imediatamente superior.

Art. 15. A Diretoria da Sociedade será composta de 3 (três) Diretores, pessoas físicas, de nacionalidade brasileira, eleitos pelo Conselho de Administração, para um prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição e cuja remuneração será fixada pelo Conselho de Administração, não podendo o teto de tal remuneração ultrapassar o percebido por Secretário de Estado.

Art. 16. As atribuições dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria serão estabelecidas no Estatuto Social e no Regimento Interno, atendendo ao que especificamente dispõe esta Lei e bem assim à Legislação Federal vigente.

Art. 17. Companhia terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, anualmente eleitos pela Assembleia Geral Ordinária que lhes fixará a remuneração respectiva.

Art. 18. Constituem recursos da Companhia:

I - dotações orçamentárias, créditos especiais, transferências e repasses do Estado do Piauí;

II - dotações orçamentárias, transferências e repasses da União e Municípios;

III - convênios e contratos firmados com instituições nacionais e estrangeiras;

IV - empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamentos federais;

V - receitas com alienação de bens e direitos, na forma de legislação específica;

VI - receitas com prestação de serviços;

VII - retornos e resultados financeiros de suas próprias operações;

VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

XI - outros recursos previstos em lei.

Gabinete do Governador

Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, devendo a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET, em articulação com outros órgãos, adotar as providências para o funcionamento da entidade cuja criação ora se autoriza.

Art. 20. O Estatuto da empresa definirá a quantidade de empregos que a Companhia deverá possuir, sendo providos mediante concurso público de provas, salvo os cargos de livre nomeação, que não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) dos empregos existentes.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), *27* de *maio* de 2013.